RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011228-11.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão

Autor: **Justiça Pública** Réu: **THIAGO VIEIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

lhe entregaria os três DVD's a que se referia.

VISTOS

"caput", do Código Penal, porque no dia 15 de abril de 2009, por volta das 16h30, através de "e-mail" recebido para o endereço eletrônico amato-bear@hotmail.com, constrangeu Geancarlo Amato Pereira, sacerdote da Igreja Católica com endereço residencial nesta cidade, dele exigindo, mediante grave ameaça, a lhe entregar R\$ 7.000,00, com pagamento inicial de R\$ 1.500,00, sob pena de divulgar três DVD' s que dizia conter cenas de vídeo por ele gravadas quando teria praticado sexo anal e oral "na casa paroquial, na sacristia da igreja matriz, no motel e por fim na minha casa", referindo-se à sua própria residência, em Ibitinga, SP, com o padre

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 158,

Recebida a denúncia (fls. 108), o réu não foi encontrado para a citação pessoal (fls. 122 v.), sendo chamado por edital (fls. 134). Não tendo atendido ao chamamento, o processo foi suspenso com a

quando este lá residira, chegando a indicar uma conta bancária em nome de sua mãe para que a vítima nela efetuasse o depósito da quantia exigida, após o que

THIAGO VIEIRA (R. G. 32.498.548),

decretação da prisão preventiva (fls. 137). Sobrevindo a prisão (fls. 154/157 e 174), o réu foi citado (fls. 176) e respondeu a acusação (fls. 209/217). Na audiência de instrução e julgamento, inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 270/273), o réu foi interrogado (fls. 274). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 268). A defesa, em preliminar, arguiu a nulidade do processo por ausência de laudo pericial para comprovar a materialidade e, no mérito, pugnou pela absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas, além de pleitear, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de ameaça (fls. 276/298).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. D E C I D O.

Não ocorre a nulidade apontada. Pode-se afirmar que a materialidade do crime, onde está assentada a grave ameaça, consta das peças de fls. 9/14, que são os e-mails enviados à vitima, que falam por si só e dispensam a realização de perícia. Quanto ao vídeo encaminhado também por email, com conteúdo de situação comprometedora para vítima e que seria o objeto da prometida divulgação, entregue por esta na delegacia e que acabou destruído por ocorrência de chuva na repartição (fls. 254), não se trata de material sobre o qual haveria necessidade de perícia.

No mérito, o réu nega a acusação, especialmente a autoria e envio dos e-mails que estão nos autos. Sua negativa não convence diante do que está produzido no processo autos.

Com efeito, réu admitiu em seu interrogatório ser dono da conta do e-mail "Thi ago Vieira (vieiratgo@hotmail.com)", da qual partiram os e-mails de fls. 9 e 10, onde está lançada a ameaça de fazer a divulgação de vídeos com cenas de sexo envolvendo a vítima, com a exigência de vantagem econômica. Inclusive traz o número da conta bancária para o depósito da quantia solicitada, cuja conta pertence à mãe dele, como esta admitiu ao ser inquirida, quando também informou que o réu tinha cartão adicional para movimentá-la (fls. 18), fato também admitido por ele em seu interrogatório (fls. 274). Ninguém mais, a não ser ele, exigiria, na prática de extorsão, o depósito da vantagem patrimonial em conta alheia e de estranho sem vínculo com a sua pessoa.

Também demonstra a autoria o fato de que, após a diligência feita na casa da mãe do réu em Ibitinga, quando esta foi ouvida em 12/5/2009 (fls. 18), cessaram os e-mails que até 9/5/09 vinham sendo enviados à vítima (fls. 11 e 12).

As declarações da vítima, apontando o réu como o coator, merece total credibilidade. As omissões e contradições que a defesa procurou ressaltar em suas alegações finais sobre as declarações da vítima não processo, dizem respeito a fatos circunstanciais sem afetar a atribuição da autoria, pois em nenhum momento o ofendido se titubeou ao apontar o réu como o responsável pelo envio das ameaças.

Compreende-se, pela situação constrangedora em que se viu envolvido, especialmente levando em conta tratarse de um sacerdote, que o ofendido buscou, ao relatar os fatos, evitar o seu comprometimento com a situação vexatória que foi revelada.

Mas chega a ser irrelevante, para a caracterização do delito, se os fatos apontados nos e-mails aconteceram e na extensão declarada. O que importa é que neles foram apontadas situações que comprometem gravemente qualquer pessoa, especialmente sendo esta um religioso, como é o caso da vítima.

Repito. Ninguém mais, a não ser o réu, poderia ter enviados os e-mails que estão nos autos para vítima, não passando de mera conjectura, sem a mínima consistência, a afirmação dele de que "alguém desejou prejudicar o padre" (fls. 274 v.).

Tenho, pois, como certa a autoria.

Examinando agora os fatos visando o reconhecimento do delito que a denúncia imputa ao réu, não se pode descartar a possibilidade de ter ocorrido, entre réu e vítima, algum relacionamento comprometedor à pessoa desta, que adquire maior relevo em se tratando de um religioso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O ofendido admitiu um encontro com o réu quando teria acontecido fato com conotação sexual, embora negando dele ter participado conscientemente, colocando-se como vítima da situação, toda engendrada pelo réu. Certamente este acontecimento resultou no vídeo que o réu alegou possuir para extorquir dinheiro do ofendido, enviando-lhe uma cópia, tratada por ele como "pequeno fragmento" ou "singelo material" (fls. 13).

O policial Manoel Geralcino Alves viu o vídeo e disse tratar-se de "uma pessoa da cintura para baixo praticando sexo oral com outra" (fls. 272). Trata-se material suficiente para constranger alguém com gravidade, ainda mais sendo um presbítero.

Não resta dúvida de que a promessa de divulgação de vídeo com tal conteúdo caso a exigência de recebimento de dinheiro não fosse atendida caracteriza, efetivamente, grave ameaça para quem a recebe, especialmente sendo a pessoa envolvida um padre, situação da vítima que, tendo por ofício pregar o evangelho e falar de Deus para fieis de sua comunidade, obrigava-o demonstrar retidão de comportamento e de caráter.

Basta a promessa de divulgação de fatos como os que foram mencionados nos e-mails para configurar a grave ameaça descrita e exigida no tipo penal do crime de extorsão, que está plenamente caracterizando, não se tratando a situação de ameaça simples, como também deseja a defesa que seja reconhecida.

Resta decidir se na espécie o crime se consumou ou ficou na fase da tentativa.

É entendimento majoritário e que prevalece, tanto na doutrina como na jurisprudência, que a extorsão é um crime formal, e como tal se consuma no momento da ação. Mas no caso da extorsão, que passa por três momentos - a) o emprego da violência ou grave ameaça pelo agente; b) a ação ou omissão da vítima; c) a obtenção da vantagem econômica indevida pelo agente -, pode ocorrer a tentativa quando a vítima, mesmo constrangida com a violência física ou moral recebida, deixa de efetuar a conduta comissiva ou omissiva determinada pelo criminoso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deve, pois, ser atingido o segundo estágio mencionado e verificado o comportamento da vítima no episódio, para ter o delito como consumado ou tentado, sendo o último, obtenção de vantagem, dispensado para tal fim, por tratar-se de mero configurador do objetivo, fase de exaurimento como se diz, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula nº 96, a saber: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida".

Sobre o tema CLEBER MASSON sustenta: "Nada obstante seu aspecto formal, a extorsão é em regra crime plurissubsistente. A conduta pode ser fracionada em diversos atos, razão pela qual sua execução pode ser impedida por circunstâncias alheias à vontade do agente. Como a extorsão se consuma quando a vítima realiza o comportamento desejado pelo extorsionário, somente será correto falar no conatus na hipótese em que a vítima, devidamente constrangida pela violência física ou moral, não efetuar a conduta comissiva ou omissiva determinada pelo criminoso, por circunstâncias alheias à sua vontade" (Código Penal Comentado, 2ª edição, 2014, Ed. Metodo, pág. 660).

VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES também doutrina: "Este último momento não é exigido para a consumação, porém, de acordo com a própria redação do dispositivo, pode-se concluir que a extorsão não se consuma com o emprego da violência ou grave ameaça, mas apenas quando a vítima, constrangida, faz o que o agente a mandou fazer ou deixa de fazer o que ele ordenou

que ela não fizesse. Assim, quando o agente manda uma carta contendo uma ameaça e uma exigência, ou telefona para a vítima fazendo o mesmo e esta imediatamente rasga a carta, desliga o telefone ou procura a polícia, não cedendo à exigência do agente, o crime de extorsão mostra-se tentado." (Direito Penal, Parte Especial, Ed. Saraiva, 5ª edição, 2015, p. 397).

GUILHERME DE SOUZA NUCCI enfatiza: "Entretanto, o simples constrangimento, sem que a vítima atue, não passa de uma tentativa. Para a consumação, portanto, cremos mais indicado atingir o segundo estágio, isto é, quando a vítima cede ao constrangimento imposto e faz ou deixa de fazer algo" (Código Penal Comentado, 14ª edição, 2014, Ed. Forense, p. 868).

Nesse sentido também a lição do sempre lembrado NELSON HUNGRIA: "No tocante à extorsão (art. 158) apesar desse tratar de crime formal, admite-se a tentativa, pois não se perfaz único actu, apresentando-se um iter a ser percorrido. Assim, toda vez que deixa de ocorrer a pretendida ação, tolerância ou omissão da vítima, não obstante a idoneidade do meio de coação deixa este, já em execução, de se ultimar..." (citação a fls. 214).

O Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de decidir: "Não se consuma o crime de extorsão quando, apesar de ameaçada, a vítima não se submete à vontade do criminoso, fazendo, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo contra a sua vontade" (REsp 1.094.888/SP, 6ª T., j. 21.08.2012, v.u., rel. Min. Sebastião Reis Júnior).

Transportando tais ensinamentos para o caso dos autos, verifica-se que o crime não se consumou.

O ofendido, ao receber os e-mails com a exigência do réu (fls. 9 e 10), procurou a Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência (fls. 4/5), deixando de atender as pretensões do réu, que continuou

insistindo (fls. 13 e 14), mesmo tendo que se expor ao fazer a entrega dos e-mails e até do material comprometedor que lhe foi enviado (fls. 6 e 13).

A resposta do ofendido que está a fls. 12, demonstrando a disposição de atender a exigência, foi feita por orientação dos policiais, visando a possibilidade da prisão do réu em flagrante (fls. 271), não se tratando de ato concordando com a extorsão.

Assim, diante das circunstâncias apontadas, em especial pelo fato de a vítima ter logo procurado a autoridade policial denunciando a extorsão que estava sofrendo sem se submeter à grave ameaça recebida, contrariando a vontade do réu, o crime deixou de se consumar.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu pelo crime que lhe foi imputado, mas na forma tentada. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, sendo o réu primário e sem antecedentes desabonadores, estabeleço a pena-base no respectivo mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Sem modificação na segunda fase pela inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Por último, tratando-se de crime tentado e observado o iter criminis percorrido, próximo da consumação diante do sofrimento experimentado pela vítima, imponho a redução de apenas um terço, resultando a pena definitiva de dois anos e oito meses de reclusão e 6 dias-multa.

Tratando-se de crime cometido com grave ameaça, não possibilita a aplicação de pena substitutiva (art. 44, I, do CP).

Condeno, pois, THIAGO VIEIRA à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e 6 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 158, "caput", do Código Penal.

Sendo primário, poderá cumprir a pena desde o início no regime aberto.

Diante desse resultado, não vejo mais motivos para a manutenção da prisão preventiva do réu, que fica revogada.

Expeça-se alvará de soltura, que será cumprido com as cautelas normais, devendo o réu ser cientificado de que deverá se apresentar no cartório para informar o endereço onde irá residir e ser intimado desta decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, devendo o réu se apresentar para dar continuidade ao cumprimento da pena, recebendo desde logo as condições do regime imposto, sem necessidade de recolhimento em presídio.

Deverá pagar a taxa judiciária correspondente, salvo se demonstrar impossibilidade financeira.

P. R. I. C.

São Carlos, 10 de março de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA